



NOTA TÉCNICA CNPG/GNDH Nº 06, de 24 de abril de 2019.

EMENTA: PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO DO CONSELHO TUTELAR 2019 - ESCLARECIMENTOS SOBRE A APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 6º, § 2º, DA RES. CONANDA Nº 170/2014 – VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO, NO PROCESSO DE ESCOLHA SUBSEQUENTE, DO CONSELHEIRO TUTELAR QUE TIVER EXERCIDO O CARGO POR PERÍODO CONSECUTIVO SUPERIOR A UM MANDATO E MEIO.

I. OBJETO

Trata-se de Nota Técnica que visa a esclarecer as nuances acerca da possibilidade ou não de recondução do conselheiro tutelar ao cargo, nas hipóteses de exercício de dois mandatos consecutivos, elaborada com o escopo de subsidiar a atuação dos Promotores de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

As notas técnicas emitidas pelo CAODCA, em conjunto com as CREDCA, têm o escopo de auxiliar Promotores e Procuradores de Justiça, no exercício das suas respectivas funções, tratando de temas considerados relevantes ou polêmicos. Objetivam, também, buscar a uniformização de procedimentos e entendimentos no âmbito interno do MPMG, sendo destinadas apenas aos seus membros, sem qualquer caráter vinculativo, respeitando-se integralmente o princípio institucional da independência funcional.

II. ANÁLISE

O art. 132 do ECA disciplina que, em cada Município, haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para **mandato de 4 (quatro) anos¹, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.** Em outras palavras, é impossível ao conselheiro tutelar exercer a função por três mandatos consecutivos. Todavia, é preciso bem compreender o que significa o exercício de três mandatos consecutivos, porque como se verá, é possível a recondução de conselheiro que tenha sido titular de dois mandatos

¹ Como sabido, a Lei Federal nº 12.696/2012 alterou o período de mandato dos conselheiros tutelares de três para quatro anos. A esse respeito, cabe destacar que o art. 4º, da Res. CONANDA nº 152/2012 explicita que o mandato de quatro anos passou a existir para os conselheiros tutelares escolhidos a partir do processo de escolha unificado ocorrido em 2015.



anteriores, desde que referido período de exercício não seja superior a um mandato e meio (6 anos).

Explica-se: o mandato de conselheiro, de duração máxima de 4 anos, pode por variados motivos, ser exercido em prazo inferior. Basta imaginar a hipótese em que um suplente passa a exercer o mandato de conselheiro após a morte, demissão ou renúncia do conselheiro titular. Por isso, a regra do art. 5º, §2, da Res. CONANDA nº 170/2014, de que o conselheiro tutelar que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente:

Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

§ 1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Dito de outra forma, o que a resolução do CONANDA estabelece é que o conselheiro que tenha exercido a função na condição de titular por período superior a 6 anos, nos dois últimos mandatos, não poderá se reeleger. Por conseguinte, se o conselheiro exerceu por período de até 6 anos a função de conselheiro titular, nos dois últimos mandatos, poderá ser reconduzido. Nesse caso, não há se falar em três mandatos consecutivos.

Assim, está impedido de se candidatar à recondução ao cargo de conselheiro tutelar aquele que tenha exercido os dois últimos mandatos em período cuja soma ultrapasse seis anos.

Algumas observações devem ser feitas.

A primeira é que, conforme descrito, o que importa para o cômputo do prazo é o efetivo exercício como conselheiro titular. Dessa forma, **o período de suplência não será computado, tampouco eventuais substituições temporárias exercidas pelo suplente** (como no caso de férias, licenças e outros afastamentos). Para que o conselheiro incorra nessa regra, é necessário que tenha sido empossado como titular, por assim ter sido eleito ou por assumir essa função, de forma definitiva, no decorrer do mandato (em razão de morte, renúncia ou demissão do titular).

O art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, como requisito para o exercício do encargo de conselheiro tutelar, a possibilidade de somente uma recondução, mediante novo processo de



escolha. A inteligência da referida norma revela que o efetivo exercício do cargo de Conselheiro Tutelar configura o instituto da recondução. Ou seja, diferentemente do suplente, que assume a posição em caso de eventual ausência ou impedimento esporádicos do titular, aquele que exerceu efetivamente o encargo na categoria de conselheiro titular - de forma não transitória ou esporádica - somente pode ser reconduzido uma única vez. (STJ. AgRg no REsp 1350392/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)

Segundo, é absolutamente irrelevante para o cômputo do prazo de 6 anos o fato de o conselheiro que pretende a recondução ter entre seus dois últimos mandatos um que tenha a natureza de mandato-tampão.² Há duas razões para isso: uma normativa e outra analógica.

Para melhor contextualizar essa questão, importante recordar que o novo mandato de 4 anos dos conselheiros tutelares foi instituído pela Lei Federal nº 12.696/12, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente e trouxe consigo uma enxurrada de questionamentos e divergências jurídicas.

As polêmicas que rodearam o início da vigência dessa lei, que também unificou a data, em âmbito nacional, para o processo de escolha de conselheiros tutelares, deveu-se à omissão do legislador em regulamentar as disposições transitórias, tratando dos casos de conselheiros tutelares com mandatos em curso e outras situações excepcionais.

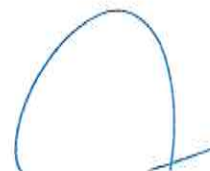
Ante a omissão do legislador federal, restou aos Estados e aos Municípios o poder de dispor, por meio de ato normativo próprio, sobre o período de transição dos mandatos de conselheiros tutelares.

Nesse cenário, o Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (Conanda) expediu a Resolução nº 152/12, dispondo sobre as diretrizes de transição para o primeiro processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares em todo território nacional a partir da vigência da lei 12.696/12, sendo de se destacar aqui o seu art. 2º, V:

Art. 2º Os Municípios e o Distrito Federal realizarão, através do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o processo de escolha dos membros do conselho tutelar conforme previsto no art. 139 da Lei nº 8.069, de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.696 de 2012, observando os seguintes parâmetros:

[...]

² Mandato que é exercido em prazo inferior ao máximo estabelecido.





V - O mandato dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2013, cuja duração ficará prejudicada, não será computado para fins participação no processo de escolha subsequente que ocorrerá em 2015.

Ao tratar do mandato tampão, a Resolução nº 152/2012 o desconsiderou, para fins de recondução, em relação ao processo de escolha de 2015. Entendemos, na interpretação desse dispositivo, que por se tratar de norma de conteúdo expressamente transitório e considerando que há expressa menção apenas ao processo de escolha do ano de 2015, não tem aplicação nos processos vindouros, com base, inclusive no art. 2º da LINDB: “Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.

Há ainda uma justificativa analógica, com base no direito eleitoral, onde o mandato tampão é mandato para fins de recondução³. Importante para fins de recondução do mandato de conselheiros é apenas o prazo de exercício nos dois últimos mandatos, que conforme salientado, caso seja superior a 6 anos, glosará a possibilidade de recondução do conselheiro.

Terceiro, é também irrelevante o fato de haver um hiato temporal entre o efetivo exercício da função de conselheiro titular nos dois últimos mandatos. Defende-se que, se um conselheiro exerceu os dois últimos mandatos em período superior a 6 anos, mas entre o primeiro mandato e o segundo houve um interstício temporal, isso ainda assim é absolutamente desimportante. Com um exemplo pode se aclarar a situação: imaginemos que no primeiro mandato o conselheiro eleito como suplente tenha assumido definitivamente a função após a morte de um titular e exercido o mandato por 2 anos e 4 meses. E no mandato subsequente tenha sido eleito como suplente e também tenha assumido definitivamente a função após a renúncia de um titular e exercido o mandato por 3 anos e 9 meses. A soma dos dois mandatos equivale a 6 anos e 1 mês. O hiato temporal entre o fim do primeiro mandato e começo do segundo não descaracterizam o fato de se tratar de dois mandatos consecutivos, porque efetivamente houve o exercício do mandato de conselheiro em dois mandatos, que temporalmente se sucederam. E como o prazo de exercício supera 6 anos, impossível a recondução.

³ O candidato que exerceu um primeiro mandato no Poder Executivo, denominado "tampão", e foi reeleito para um segundo, não pode concorrer no pleito subsequente, sob pena de configurar o exercício de três mandatos consecutivos. (TSE – REspe: 31014 SC, Relator: min. FELIX FISCHER, Data de julgamento: 02/10/2008, Data de publicação: PSESS – Publicado em sessão, Data 02/10/2008)



Para essa afirmação, novamente se vale da analogia com o direito eleitoral. No âmbito eleitoral, caso um cidadão eleito prefeito em um mandato venha a se candidatar na eleição seguinte a vice e durante referido mandato venha a assumir a chefia do executivo por morte do titular, esse cidadão que assumiu a função de prefeito também no segundo mandato não poderá se reeleger ao cargo, por ter exercido a função de prefeito em dois mandatos consecutivos, não obstante a existência de um interstício temporal entre eles.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que **está impedido de se candidatar à recondução ao cargo de conselheiro tutelar aquele que tenha exercido os dois últimos mandatos em período cuja soma ultrapasse seis anos**. Para a interpretação dessa regra, considera-se: a) o período de suplência não será computado, tampouco eventuais substituições temporárias exercidas pelo suplente; b) é absolutamente desimportante para o cômputo do prazo, o fato de o conselheiro que pretende a recondução ter entre seus dois últimos mandatos um que tenha a natureza de mandato-tampão; c) é também irrelevante o fato de haver um hiato temporal entre o efetivo exercício da função de conselheiro titular nos dois últimos mandatos. Assim, o exercício como titular da função de conselheiro nos dois últimos mandatos, que temporalmente se sucederam, em um prazo superior a 6 anos, glosa a possibilidade de recondução do conselheiro.

Brasília, 24 de abril de 2019.



PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça do MPMS

Presidente do CNPG

EDIENE SANTOS LOUSADO

Procuradora-Geral de Justiça do MPBA

Presidente do GNDH